



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 2234 de 28 de Setembro de 2022
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

Publicações Câmara de Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 88/2022

Substitui membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Mariana.

O Vereador Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo, na forma do artigo 214 do Regimento Interno

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Mariana, que passará a ser composta pelos seguintes servidores:

Titulares:

Isac Damião Pedro - Presidente

Isabela Cristina Dionísio Souza - Vice-Presidente

Sérgio Clarindo Teixeira - Secretário

Suplentes:

Patrícia Gomes da Costa - Presidente

Skarllet Sobreira de Paula - Vice- Presidente

Raíssa Souza Alvarenga - Secretária

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 129/2021.

Publique-se.

Mariana, 26 de Setembro de 2022.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

PORTARIA Nº 89/2022

EXONERA SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da Lei, e

RESOLVE

Art. 1º - Fica exonerado o servidor Allef Cerceaux Gomes, ocupante do cargo em comissão de Assistente Legislativo, na Câmara Municipal de Mariana, a partir do dia 30/09/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 26 de Setembro de 2022.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

RETIFICAÇÃO à Dispensa de Licitação nº 024/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, edição nº 2233 de 27 de Setembro de 2022, página 01. **ONDE SE LÊ:** “Valor: 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais)”, **LEIA-SE: “Valor: 16.960,00 (dezesesseis mil novecentos e sessenta reais)”**. Mariana, 27 de Setembro de 2022. Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

CONTRATO Nº 026/2022/CMM - CONTRATADA: HENRIQUE GONÇALVES RESENDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.508.052/0001-31. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vidros, montagem/desmontagem de divisórias leves e todo material, com mão de obra inclusa, para atender a Câmara Municipal de Mariana. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de 27/09/2022. **VALOR:** o valor global do presente contrato é R\$28.330,00 (vinte e oito mil trezentos e trinta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.01.01.031.0022.4001.33903900 ficha 06. **FUND. LEGAL:** Lei 14.133/2021 e suas alterações. Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.610, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, revoga a Lei 3.417, de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Observada a competência comum da União, do Estado e do Município, prevista no inciso II, art. 23 da Constituição Federal, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município, será realizada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou por serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública, do qual o município faça parte, mediante delegação de competência.

Art. 2º. Fica autorizada a delegação de competência do poder de polícia administrativa, para fins de gestão e execução das atividades do serviço de inspeção sanitária e industrial, de que trata esta Lei, inclusive de fiscalização, ao consórcio público, constituído na forma de associação pública, do qual o Município faça parte.

§ 1º. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcio público, na forma delegada a que refere o caput deste artigo, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

§ 2º. Caso o consórcio público não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os serviços de inspeção terão validade apenas para o comércio realizado na jurisdição do próprio Município.

Art. 3º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 4º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 5º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma

periódica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 6º. Quando da delegação da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, a coordenação, de consentimento, da fiscalização dos serviços públicos de inspeção sanitária e a aplicação das sanções previstas neste Serviço.

Art. 7º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por princípios:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos serviços de inspeção;

III - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

IV - proteger a saúde do consumidor;

V - estimular o aumento da produção;

VI- instruir e orientar melhorias nas instalações

Art. 8º. Para cumprir o disposto nos artigos 7º deste anexo, o consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes dos municípios, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos mesmos;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro dos estabelecimentos que produzam, distribua, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente registrados na forma deste anexo e de seu regulamento.

Art. 9º. A competência dos municípios signatários deste serviço, prevista na Lei Federal nº 1.283/1950, para prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados manipulados, recebidos, acondicionados e depositados, será exercida pelo CODAP.

Art. 10. São sujeitos à fiscalização e à inspeção prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição.

Art. 11. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 12. O SIM-CODAP poderá celebrar convênio com as Secretarias Municipais da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Art. 13. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte descrita em norma complementar.

Art. 14. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, aves e rãs)
- aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de

importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

VII - estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 2.000 litros de leite por dia.

Art. 15. Para obter o registro no SIM-CODAP o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que encaminhará à central do SIM;

II - documento que ateste a regularidade ambiental, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

III - alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;

IV - cópia do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual ou inscrição de produtor rural;

V - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, escala mínima 1:100;

VI - memorial descritivo, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, contendo informações de interesse econômico-sanitário;

VII - memorial descritivo da construção, assinado pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo informações a respeito da construção, de acordo com modelo padrão;

VIII - atestado médico dos funcionários e/ou proprietários que manipulem matérias primas e/ou produtos;

IX - laudo de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º. Desde que se trate de agroindústria de pequeno porte, serão aceitos para estudo preliminar, simples "croquis" ou desenhos.

§ 3º. Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

§ 4º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto,

tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 16. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução deste programa, será feita em laboratório oficial ou credenciado, com ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo CODAP, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I - advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 10.000 (dez mil) UPFM nos casos não compreendidos no inciso I do *caput* deste artigo, de acordo com a gradação prevista nesta lei;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente;

VI - cassação do registro do estabelecimento no SIM-CODAP, em caso de reincidência.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 4º. Se a interdição não for suspensa nos termos do §3º deste artigo decorridos 06 (seis) meses, será cancelado o registro no SIM-CODAP.

Art. 21. Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I - multa leve de 100,00 (cem) a 1.000 (mil) UPFM para:

a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;

c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;

- d) não utilização dos carimbos oficiais;
- e) ausência da data de fabricação;
- f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;
- g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;
- h) não tratamento adequado de águas residuais;
- i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento e normas complementares;
- m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;
- o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM;
- p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;

r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

II - multa média de 1.500,00 (mil e quinhentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFM para:

a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

b) utilizar água não potável no estabelecimento;

c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;

e) comércio de produtos sem inspeção;

f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;

g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade;

h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

i) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

j) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

k) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

l) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

m) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

n) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;

III - multa grave de 3.000 (três mil) a 4.000,00 (quatro mil) UPFM para:

a. uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção;

b) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

c) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

d) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

e) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;

f) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios.

IV - multa gravíssima de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UPFM para:

- a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;
- b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;
- c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da fiscalização, no exercício de suas atividades;
- d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;
- e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- f) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;
- g) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;
- h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM.

§ 1º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente de acordo com índice oficial de inflação por ato do Secretário Executivo do CODAP.

§ 2º. A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no SIM

Art. 22. Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - a reincidência.

Art. 23. Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido em regulamentação e norma complementar.

§ 1º. O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2º. Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º. A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida à equipe técnica do SIM e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

§ 4º. O infrator poderá apresentar defesa em até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que emitirá parecer e encaminhará à central do SIM;

§ 5º. O julgamento do processo caberá à equipe técnica do SIM.

Art. 24. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º. O processo administrativo a que refere o caput deste artigo será disciplinado nos termos do regulamento, observada a legislação do Serviço Municipal de Inspeção.

Art. 25. Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção mediante recibo.

Art. 26. O consócio baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta lei.

Art. 27. A regulamentação de que trata o art. 26 desta lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção dos animais abatidos;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

X - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos.

Art. 28. O CODAP apresentará semestralmente relatórios descrevendo todos os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis ao município.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.417, de 13 de abril de 2021.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.611, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a ratificação do nono termo aditivo ao contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências.”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificada a alteração aprovada em Assembleia Geral, realizada em 03/05/2022, do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, nos termos do Nono Termo Aditivo do Contrato de sua constituição.

Parágrafo único. O Nono Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do CODAP consolida as alterações do contrato de consórcio realizadas anteriormente, estando, portanto, ratificados o 7º, o 8º e o 9º termos aditivos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 11.092, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

“Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, dispõe sobre o Processo Administrativo nos termos do art. 78 da Lei 8.666/93.”

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

CAPITULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º. A responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública de que trata a Lei Federal nº. 12.846 de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como a instauração e tramitação de Processos Administrativos nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93, observarão o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. As sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846 de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto neste decreto, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

Art. 2º. O encerramento unilateral de contratos com pessoas jurídicas pela administração e a apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possam resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846 de 2013, bem como aqueles que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do artigo anterior, será efetuada por meio de Processo Administrativo, precedido, obrigatoriamente, de Procedimento de Investigação Preliminar.

Art. 3º. A instauração de Processo Administrativo face à apuração de vícios na constituição e

execução de contrato com a administração e o procedimento de investigação serão destinados a averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846 de 2013 e as do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. A competência para a instauração de procedimento investigatório será exercida pelos Secretários Municipais em suas respectivas esferas de atuação e a Procuradoria Municipal, e ocorrerá:

I. De ofício;

II. Em face de requerimento, representação ou denúncia formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III. Por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do (s) fato (s), seu (s) provável (is) autor (es) e devido enquadramento legal na Lei Federal nº. 12.846 de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente; e

IV. Relatório de auditoria ou processo administrativo.

§ 1º. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.

§ 2º. O agente público que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos descritos na Lei Federal nº. 12.846 de 2013 cominada com a Lei 8.666/93, deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal à autoridade descrita no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

§ 3º. A autoridade gestora das secretarias municipais, Procuradoria e da Controladoria Geral, através de ato formal interno, designará comissão especial responsável pela investigação preliminar, formada por, no mínimo 3 (três) servidores.

Art. 5º. A Comissão designada como responsável pela investigação poderá:

I. Utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em Lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos;

II. Requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na investigação, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável; e

III. Solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para a investigação das infrações.

Art. 6º. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período pela autoridade instauradora.

Art. 7º. Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do art. 6º deste Decreto, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

I. O (s) fato (s) apurado (s);

II. O (s) seu (s) autor (es);

III. O (s) enquadramento (s) legal (is) nos termos da Lei Federal nº. 12.846 de 2013 e/ou da Lei 8.666/93; e

IV. A sugestão de arquivamento ou de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

V. A rescisão contratual por constatação de vícios de formação ou de execução dos contratos, ou ainda, por interesse público.

Art. 8º. Recebidos os autos do procedimento de investigação, a autoridade máxima do órgão previsto no art. 4º deste Decreto, poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de Processo Administrativo.

Parágrafo único. Em caso de fato novo ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício, pela autoridade descrita no art. 4º deste Decreto, em despacho fundamentado.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 9º. A competência para a instauração e julgamento do processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica ou rescisão contratual com pessoa jurídica é da autoridade máxima prevista no art. 4º deste Decreto, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o

contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A competência para a instauração e o julgamento do Processo Administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Seção I

Da Instauração, Tramitação e Julgamento do Processo Administrativo

Art. 10. A instauração do processo administrativo dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município e deverá conter:

- I. O nome e o cargo da autoridade instauradora;
- II. O nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;
- III. O número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV. Os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente;
- V. A síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;
- VI. O prazo para a conclusão do processo e a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa mediante nova notificação.

Art. 11. O Processo Administrativo será conduzido por comissão processante composta por 3 (três) servidores que exercerão suas atividades assegurado o sigilo necessário e garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A Comissão do Processo Administrativo, poderá, a seu critério, requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do Processo Administrativo, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.

§ 2º. A comissão do Processo Administrativo deverá autuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública Municipal, ou vícios na formulação e execução dos contratos com pessoas jurídicas, numerando e rubricando todas as folhas.

§ 3º. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I. Propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do Processo Administrativo ou convalidar decisão administrativa de suspensão se esta já foi determinada anteriormente à instauração do Processo Administrativo pelo gestor do contrato, até a sua conclusão;

II. Solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e,

III. Solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento de infrações caso sejam constatadas.

§ 4º. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 5º. A pessoa jurídica poderá acompanhar o Processo Administrativo por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhes assegurado amplo acesso aos autos com extração de fotocópias, vedada a sua retirada mediante carga da repartição pública.

§ 6º. Os atos processuais serão públicos, salvo quando for decretado fundamentadamente o sigilo nas hipóteses em que o interesse público exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.

Art. 12. O prazo para conclusão do Processo Administrativo de não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida, uma única prorrogação, por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão à autoridade instauradora.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo:

- I. Pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;
- II. Quando o resultado do julgamento do Processo Administrativo depender de fatos apurados em outro processo;
- III. Quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento; e
- IV. Por motivo de força maior.

Art. 13. Instaurado o Processo Administrativo, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º. Do instrumento de notificação constará:

- I. A identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II. A indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;
- III. A descrição sucinta dos vícios contratuais ou de execução dos contratos ou dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;
- IV. A informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa escrita;
- V. A indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada; e
- VI. A determinação que a pessoa jurídica informe e-mail válido para as comunicações que se fizerem

necessário, alertando que as mesmas serão realizadas por meio do email informado e publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. As demais intimações, notificações e comunicações serão realizadas através do e-mail indicado pela pessoa jurídica por aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º. A pessoa jurídica poderá ser intimada pelo e-mail e no domicílio de seu representante legal, caso assim indique.

§ 4º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do § 2º deste artigo, será feita nova intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mariana pelo órgão ou entidade responsável pela instauração e julgamento do Processo Administrativo, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

§ 5º. As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 14. Na hipótese da pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§ 2º. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 15. Requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§ 2º. Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º. O depoimento das testemunhas no Processo Administrativo observará o procedimento previsto na legislação municipal que regulamenta o processo administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 16. Concluídos os trabalhos de instrução, o relatório final da comissão processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

I. Descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II. Detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam devendo-se manifestar a comissão sobre a possibilidade e conveniência da rescisão unilateral contratual;

III. Indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV. Caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

V. Análise da existência e do funcionamento de programa de integridade; e

VI. Conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Art. 17. Após o relatório conclusivo, o Processo Administrativo será encaminhado pela comissão processante ao órgão de representação judicial do ente público para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação quanto à observância e a regularidade do devido processo legal administrativo.

Art. 18. Após análise do órgão de representação judicial do ente público, os autos remetidos à autoridade julgadora para a decisão devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A decisão prevista no *caput* deste artigo será publicada no Diário Oficial do Município.

Seção II Do Recurso

Art. 19. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

Art. 20. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas.

Art. 21. A não interposição de pedido de reconsideração no prazo previsto no art. 19 deste Decreto gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

CAPÍTULO III Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 22. Na hipótese da comissão, ainda que antes da finalização do relatório, constatar ocorrência

de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº. 12.846 de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer à comissão a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º. A notificação aos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 13 deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica integrará a decisão a que alude o art. 18 deste Decreto.

§ 5º. Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 19 deste Decreto.

CAPÍTULO IV

Da Simulação ou Fraude

Art. 23. Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº12.846 de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º. Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º. A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o *caput* do art. 18 deste Decreto.

CAPÍTULO V

Da Aplicação das Sanções

Art. 24. Nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846 de 2013, combinado com o disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I. Multa; e

II. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção I

Da Multa

Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 26. São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:

I. Valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II. Vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III. Relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

IV. Reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada

como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº. 12.846 de 2013, em menos de 05 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

V. Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI. Interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII. Paralisação de obra pública; e

VIII. Situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

Parágrafo único. O percentual máximo de agravamento previsto do *caput* deste artigo é de 20% (vinte) por cento calculado sobre o faturamento bruto.

Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

I. A não consumação do ato lesivo;

II. Colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III. Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV. Ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública Municipal antes da prolação da decisão administrativa condenatória; e

V. Comprovar que a pessoa jurídica possui e aplica um programa de integridade.

Art. 28. A aplicação da multa no percentual máximo ou mínimo estabelecidos no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº. 12.846 de 2013 independe do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 29. A pessoa jurídica poderá efetuar o pagamento da multa com desconto de 15% (quinze) por cento, caso recolha o valor em até 15 (quinze) dias contados da comunicação da decisão final, ou solicitar, no mesmo prazo, parcelamento do débito em até 3 (três) vezes, mediante termo específico.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, a inadimplência gera antecipação das parcelas vincendas e aplicação de juros e multa, conforme índices do IPCA.

Art. 30. A comprovação pela pessoa jurídica da existência da implementação de um programa de integridade configurará causa especial de diminuição da multa e deverá se sobrepor a qualquer outra circunstância atenuante no respectivo cálculo.

§ 1º. A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 2º. O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei Federal nº. 12.846 de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§ 3º. A concessão do percentual máximo de redução de 10% (dez) por cento, fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do *caput* do art. 53 deste Decreto.

§ 4º. Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 53 deste Decreto será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º. A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata este artigo.

Art. 31. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a

terceiros a ele relacionados.

Art. 32. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, a multa-base incidirá:

I. Sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;

II. Sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III. Nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

§ 1º. Os valores de que trata o *caput* poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I. Compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II, do § 1º, do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); e

II. Registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro, que será considerada uma forma de colaboração com o processo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 33. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, sendo que o inadimplemento acarretará a sua inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 34. As multas e o perdimento dos bens direitos e valores, aplicadas com fundamento neste Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social para pactuação de ações, programas e projetos junto aos Conselhos de Direito da Assistência Social.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverá ser criação dotação orçamentária própria;

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 35. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no Processo Administrativo, o extrato da decisão condenatória será publicado a expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I. Diário Oficial do Município;

II. Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III. Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

IV. Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no Portal do Município, no sítio eletrônico oficial da Controladoria-Geral do Município.

Seção III

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 36. As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no Processo Administrativo, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 12.846 de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesadas.

Art. 37. No âmbito da administração pública municipal, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO VI

Do Acordo de Leniência

Art. 38. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666 de 1993, e em outras normas de licitações e contratos com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

- I. A identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
- II. A obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 39. Compete a Procuradoria Geral do Município, com participação da Controladoria Geral, celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V, da Lei Federal nº 12.846 de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 40. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específico para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846 de 2013.

§ 1º. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º, do art. 16, da Lei Federal nº 12.846 de 2013, e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização.

§ 2º. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no Processo Administrativo.

§ 3º. O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pela Procuradoria Geral do Município para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, com anuência prévia da Controladoria Geral do Município.

Art. 41. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, conterá a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência será protocolada em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846 de 2013" e "Confidencial".

§ 2º. Uma vez proposto o acordo de leniência, a Procuradoria Geral do Município poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 42. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a Procuradoria Geral do Município:

I. Designará, por despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por no mínimo 2 (dois) servidores públicos efetivos e estáveis; e

II. Supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá designar servidor (es) ou empregado (s) do órgão (s) ou entidade (s) lesado (s) para integrar a comissão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 43. Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I. Esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de

acordo de leniência;

II. Avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

- a. Ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- a. A admissão de sua participação na infração administrativa;
- a. O compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
- a. A efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;

III. Propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV. Proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos deste Decreto;

V. Propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

- a. A efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- a. O comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
- a. A obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
- a. O acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

VI. Submeter ao Procurador Geral do Município relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 47 deste Decreto.

Art. 44. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº. 12.846 de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a Procuradoria Geral do Município para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

Art. 45. A fase de negociação do acordo de leniência pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

§ 1º. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em memorando de entendimentos, em duas vias assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

§ 3º. A Procuradoria do Município poderá, a seu critério, submeter o acordo de leniência à apreciação do Ministério Público, submetê-lo à homologação judicial ou apresentá-lo perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas.

Art. 46. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou ser rejeitada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I. Não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II. Implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III. Não será divulgada, ressalvado o disposto no § 3º, do art. 40 deste Decreto.

§ 2º. O não atendimento às determinações e solicitações da Procuradoria Geral do Município durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 47. A celebração do acordo de leniência poderá:

I. Isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº. 12.846 de 2013;

II. Reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº. 12.846 de 2013; e

III. Isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

§ 1º. Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 48. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I. A identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II. A descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III. A confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV. A declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V. A lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI. A obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII. O percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII. A previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº. 12.846 de 2013;

IX. A natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X. A adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo VIII;

XI. O prazo e a forma de acompanhamento, pela Procuradoria Geral do Município do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

XII. As demais condições que a Procuradoria Geral do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º. O percentual de redução da multa previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº. 12.846 de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no *caput* do art. 12 deste Decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 49. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Procuradoria Geral do Município:

I. Fará constar o ocorrido nos autos do processo;

II. Cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº. 12.846 de 2013;

III. Comunicará o fato ao Ministério Público; e

IV. Fará constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 50. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I. A pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II. O Processo Administrativo de Responsabilização, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III. Será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP.

Art. 51. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 48 deste Decreto, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato administrativo do Procurador Geral do Município que declarará:

I. A isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 47 deste Decreto; e

II. O cumprimento da sanção prevista no inciso II do art. 47 deste Decreto.

CAPITULO VII

Do Programa de Integridade

Art. 52. Para fins do disposto deste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 53. A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

Parágrafo único. A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 54. A Controladoria Geral em conjunto com a Procuradoria Geral fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.093, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

“Prorroga, para fins de amamentação, licença maternidade da funcionária que menciona”.

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, e

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana – Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007, que incluiu o art. 90A e § 1º na Lei Complementar nº 005/2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana;

Considerando, para fins de amamentação, a solicitação formal de pedido de prorrogação da licença maternidade, efetuada pela servidora mencionada, por meio do Processo Administrativo PRO nº

14.342/2022,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora **Bruna Pereira da Costa**, ocupante do cargo / função de **Monitor de Creche**, **matrícula nº 34.654**, com início em 20/09/2022 e término em 18/11/2022.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.096, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

“Concede licença a funcionário que menciona”.

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto no art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 005/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos do município de Mariana;

Considerando a solicitação formal de pedido de licença sem remuneração efetuada pelo servidor mencionado, conforme Processo Administrativo PRO nº 11993/2022,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença sem vencimentos pelo período de 02 (dois) anos ao servidor **Emerson Pedro Gomes**, ocupante do cargo efetivo de **Auxiliar Administrativo**, matrícula nº **15.788**, com início em **26/09/2022** e término em **25/09/2024**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.097, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre os procedimentos para inscrições e matrícula de crianças em creches municipais.

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das suas atribuições legais previstas no art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO os princípios contidos nos artigos 205 a 214 da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO as diretrizes e bases da educação nacional estabelecidas pela Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO a obrigação do Município no amparo às crianças e na necessidade de prestar esclarecimentos à população sobre as prioridades no atendimento às famílias;

CONSIDERANDO a necessidade premente de adequação e regulamentação do ingresso de crianças do Município de Mariana em unidades educacionais e creches;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar as regras existentes para organização das matrículas de crianças em creches municipais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Organização do Atendimento nas Creches

Art. 1º. O atendimento em creche é destinado às crianças a partir de 6 (seis) meses completos até 03 (três) anos e 11(onze) meses de idade.

Art. 2º. A organização das turmas será de acordo com a idade das crianças e a data corte de 31 de março, sendo:

I – Berçário I: crianças com 6 meses completos até 1 ano a completar após 31 de março de 2023.

II – Berçário II: crianças com 1 ano completo até 31 de março de 2023 e 2 anos a completar após 31 de março de 2023.

III - Maternal I: crianças com 2 anos completos até 31 de março de 2023 e 3 anos a completar após 31 de março de 2023.

IV- Maternal II: crianças com 3 anos completos até 31 de março de 2023 e 4 anos a completar após 31 de março de 2023.

Art. 3º. O horário de atendimento das creches da Rede Municipal de Mariana inicia-se às 7h00min e encerra-se às 16h00min, de segunda a sexta feira, sendo:

I - O período parcial (**manhã ou tarde**);

II - O período integral (**manhã e tarde**).

Art. 4º As vagas em creches municipais serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com os diretores escolares, de acordo com a capacidade de atendimento de cada unidade.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas em creches será publicado após o processo de transferência de matrículas entre os Centros Municipais de Educação Infantil e escolas, que ofertam turmas de creche. Portanto, o quantitativo de vagas para o ano de 2023, será divulgado após período de transferência e renovação de matrícula.

CAPÍTULO II

Inscrições Presenciais

Art. 5º. As inscrições para vagas em creches seguirão etapas, sendo:

I - Primeira etapa: Inscrições e análise de documentos no período de **06 de junho a 05 de agosto de 2022**, no horário das 8h às 11h e 13h às 16h. Os pais e/ou responsáveis legais da criança poderão realizar as inscrições presencialmente no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) ou escola, que oferte turmas de creche, e no qual deseja realizar a matrícula, de acordo com o cronograma a seguir:

II – Segunda etapa: no período de **08 de agosto a 26 de agosto de 2022**, realização da classificação dos inscritos de acordo com os critérios de prioridades.

III – Terceira etapa: no dia **21 de setembro de 2022**, publicação do quantitativo de vagas em creches para o ano de 2023.

IV- Quarta etapa: no dia **23 de setembro de 2022**, publicação do resultado da classificação dos inscritos.

V- Quinta etapa: de **26 de setembro a 28 de setembro de 2022**, período para as famílias inscritas entrarem com pedido de recursos ou de revisão da classificação através de PRO no setor de documentação e arquivos da Prefeitura Municipal de Mariana. Verificar em anexo a documentação necessária.

VI –Sexta etapa: no dia **05 de outubro de 2022**, publicação da errata, se necessário, do resultado da classificação dos inscritos.

VII – Sétima etapa: no período de **21 de novembro a 09 de dezembro**, de 2022 convocação para matrícula dos classificados dentro das vagas ofertadas para 2023.

Art. 6º. Os pais e/ou responsáveis legais poderão escolher apenas um CMEI ou escola, mais próximo do seu endereço, que oferta turmas de creche para realizar a inscrição.

§ 1º. Os pais ou responsáveis não poderão fazer cadastro em mais de uma creche.

§ 2º. Os pais ou responsáveis deverão optar pelo atendimento parcial ou integral, sendo que tal atendimento não poderá ser alterado durante o ano.

Art. 7º. No ato das inscrições, os pais e/ou responsáveis deverão ter em mãos os documentos originais abaixo relacionados e apenas cópia do comprovante de renda de todos que trabalham no núcleo familiar, do laudo médico em caso de deficiência e de encaminhamento judicial ou relatório de vulnerabilidade social:

I - Certidão de nascimento constando o número da matrícula, conforme Decreto Federal de nº 7.231 de 14/07/2010, CPF da criança a ser cadastrada e dos demais filhos menores de 16 (dezesseis) anos;

II - RG ou documento oficial com foto e CPF, dos pais e/ou dos responsáveis legais pela criança e de todas as pessoas da família que residam sob o mesmo teto;

III - Termo de guarda, se for o caso;

IV - Comprovante de residência em nome dos pais e/ou responsáveis legais e o CEP atualizado;

V - Comprovante de matrícula e frequência, no caso de mães adolescentes que estejam matriculadas no ensino público;

VI - Cartão do Programa Bolsa Família, ou de outros programas sociais, se for o caso;

VII - Em se tratando de criança com deficiência, apresentar laudo médico.

VIII - Comprovantes de emprego e renda de todos que residem no núcleo familiar, sendo:

IX - Para os que se declararam servidores públicos ou trabalhadores formais, cópia do contracheque recente ou contrato de trabalho;

X - Para os que se declararem autônomos ou profissionais liberais, Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Cadastro Único - Cad Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

XI - Para os que se declararem aposentados ou pensionistas, Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

XII- Para os que se declararem Micro e Pequeno Empreendedor, comprovante de MEI, emitido pelo site <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>;

Art. 8º. As inscrições somente serão realizadas caso o interessado esteja de posse de toda a documentação, portanto, não serão realizadas inscrições com documentação incompleta.

Parágrafo único. Todas as informações prestadas no ato da inscrição são de inteira responsabilidade dos pais e/ou responsáveis pelas crianças, sujeitas à conferência e às penalidades legais em caso de informações falsas.

CAPÍTULO III

Sobre a Classificação

Art. 9º. A classificação das crianças em creches municipais, cujas famílias fizeram a inscrição presencial, obedecerá, nesta ordem, aos seguintes critérios:

I - Criança com deficiência com laudo médico, haja vista a necessidade de tratamento prioritário e adequado, conforme Lei Federal nº. 7.853, de 24/10/89 e [Lei Federal nº. 10.048 de 8/11/2000](#);

II - Criança em situação de vulnerabilidade social, em situação de risco social, vítimas de violência doméstica ou sexual, encaminhadas pelo Poder Judiciário, Conselho Tutelar, CRAS e pelo CREAS, por meio de mandados judiciais e relatórios;

III - Famílias com menor renda familiar per capita, cujo cálculo se dará pela divisão do total da renda bruta familiar pelo número de pessoas da família residentes no mesmo domicílio e que dependam desta renda;

IV - Criança, filha de mães adolescentes que estejam comprovadamente matriculadas e frequentes no ensino público no horário de atendimento da creche;

V - Criança, filha de mãe trabalhadora ou responsável legal trabalhador, mediante a comprovação do vínculo empregatício do(a) genitor(a) ou responsável;

VI - O local de residência dos pais ou responsáveis pela criança, mediante apresentação de comprovante de endereço ou contrato de locação.

§ 1º. As deficiências serão consideradas aquelas elencadas no art. 4º do [Decreto Federal n.º 3.298 de 20 de dezembro de 1999](#).

§ 2º. Os relatórios encaminhados pelo Conselho Tutelar e pelo CREAS indicarão tão somente o nome da criança, seus genitores ou responsável legal e se ela se enquadra no inciso II do artigo 3º deste Decreto.

§ 3º. Conforme preceitua a Lei n.º 13.845 de 18 de junho de 2019, serão garantidas vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 10. Em caso de empate na classificação das crianças, terá preferência:

I - Criança de maior idade;

II - Família com maior número de filhos matriculados na rede pública.

CAPÍTULO IV

Matrícula

Art. 11. As matrículas serão realizadas de acordo com o resultado da classificação das inscrições e conforme a existência de vagas em cada creche.

Art. 12. Caso os pais ou responsáveis pela criança não efetivem a matrícula no prazo de 7 (sete) dias depois de feita a convocação, perderão o direito à vaga, sendo a criança remanejada para o final da lista de classificação.

Art. 13. Os pais ou responsáveis pela criança que forem convocados para matrícula e por algum motivo desistirem da vaga, deverão comparecer ao CMEI ou escola através do qual foi contatado

para assinar um termo de desistência da vaga.

Parágrafo único. No caso de criança que não convive com seus genitores, no ato da matrícula, rematrícula ou transferência será necessária a apresentação de Termo de Guarda, expedido por autoridade competente.

Art. 14. Sempre que houver alguma alteração nas informações prestadas, os pais e/ou responsáveis deverão atualizar os dados cadastrais da criança na creche em que esta foi matriculada.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 15. Será designada comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação (SME), Conselho Municipal de Educação, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Câmara Municipal de Mariana (Comissão de Educação).

§ 1º. Cada entidade descrita no *caput* deste artigo indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente para compor a comissão.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação publicará Portaria com os nomes e a representação dos membros da comissão, após indicação feita pelas entidades.

Art. 16. Compete à comissão:

I - Deferir ou indeferir as inscrições após a análise da documentação apresentada, observados os critérios e demais regras estabelecidas neste Decreto;

II - Lavrar em ata todos os registros realizados pela comissão, relação completa da composição dos membros e suas respectivas assinaturas, bem como relação dos cadastros analisados por oferta de vaga e sua respectiva deliberação.

Art. 17. Terão prioridade de atendimento as crianças cadastradas no período previsto neste Decreto.

Art. 18. Será dada a devida publicidade, de forma sintética, da ordem de classificação das crianças, podendo os pais ou responsáveis, caso queiram ter acesso aos detalhes do levantamento, solicitá-los à Secretaria Municipal de Educação, por meio de instrumento formal – PRO, no setor de documentação e arquivos da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 19. As vagas remanescentes, decorrentes da abertura de novas turmas, desistências e abandono, serão disponibilizadas continuamente, conforme a capacidade máxima de atendimento de cada unidade escolar, respeitando a ordem da lista de classificação.

Parágrafo Único. As crianças que não realizaram o cadastro 2023, somente poderão ser atendidas mediante a existência de vagas, após atendimento da lista de espera do cadastro.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Procuradoria Geral do Município, se necessário.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial Decreto nº 10.964, de 24/05/2022.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I

Relação das Creches Municipais:

1. CMEI Espaço Cuidar e Educar

Endereço: Rua Antônio Alves, s/no, São Cristóvão, Mariana - MG;

Telefone: 3558-2840

2. CMEI Casinha de Nazaré

Endereço: Rua Mons. Horta, 51, Rosário, Mariana - MG;

Telefone: 3558-2762

3. CMEI Danielle Cristina Mendes da Silva

Endereço: R. do Calvário, 303, distrito de Passagem de Mariana, Mariana - MG;

Telefone: 3557-5352

4. CMEI Santo Antônio

Endereço: Rua Projetada, Santo Antônio, Mariana - MG;

Telefone: 3558-1710

5. CMEI Tia Elza

Endereço: Rua Astolino Barbosa no 73, Vale Verde, Mariana - MG;

Telefone: 3557-4420

6. CMEI Santa Rita de Cássia

Endereço: Rua Barroca no150, Santa Rita de Cássia, Mariana - MG;

Telefone: 3558-2160

7. E. M. Prefeito Jadir Macedo

Endereço: Rua Santo Antônio, s/no, distrito de Monsenhor Horta, Mariana – MG;

Telefone: 3557-7017

8. E. M. Aníbal de Freitas

Endereço: R. Firmino Ulhôa, distrito de Cachoeira do Brumado, Mariana – MG, 35424-000 Telefone: 3556-1019

9. E. M. Cônego Paulo Dilásio

Endereço: Rua Ouro no 200, Morro Santana, Mariana, Mariana – MG;

Telefone: 3558-5445

10. E. M. Geraldo Timóteo de Oliveira

Endereço: Rua Beira Linha, s/no, Antiga Estação, distrito de Bandeirantes, Mariana – MG.

Telefone: 3556-4213

ANEXO II

Pedido de recurso ou de revisão da classificação

Documentação necessária:

1. Cópia do comprovante de inscrição presencial

1. Cópia do documento de identidade da mãe/pai ou responsável legal

1. Cópia da certidão de nascimento da criança

1. Justificativa para pedido de recurso ou de revisão da classificação com as devidas comprovações dos argumentos e assinatura do requerente e o nome da creche na qual realizou o cadastro.

Atenção: as famílias inscritas poderão entrar com pedido de recursos ou de revisão da classificação através de PRO no setor de documentação e arquivos da Prefeitura Municipal de Mariana no período de 26 de setembro a 30 de setembro de 2022.

DECRETO Nº 11.098, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

“Cancela numeração de Decretos de Nomeação”.

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que houve erro material na digitação dos números de Decretos ordinários citados;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam cancelados os Decretos ordinários números 11.094 e 11.095, datados de 20/09/2022, publicados no Diário Oficial DOEM 2.226, de 21/09/2022.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Nomeações e Exonerações

Legislação: Nomeações e Exonerações

DECRETO Nº 345, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado **Braz Luiz de Azevedo** do cargo comissionado de Assessor VI, a partir de 19 de setembro de 2022, passando a exercer o cargo de **Assessor IV**, a partir de 20 de setembro de 2022, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 346, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada **Lurdes Antonia Venâncio** para o cargo comissionado de **Assessor VI**, a partir de 20 de setembro de 2022, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 347, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, e

Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 177, de 13 de julho de 2018 (Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Mariana),

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado **Merquedes Evangelista da Rocha Filho** do exercício da Função de Confiança FC 02 – Encarregado de Área I, passando a exercer a função de **FC 03 – Encarregado de Área II**, a partir de 20 de setembro de 2022.

Art. 2º - Fica exonerada **Monica Lidia Faustino Senra** do exercício da Função de Confiança FC 03 – Encarregado de Área II, passando a exercer a função de **FC 02 – Encarregado de Área I**, a partir de 20 de setembro de 2022.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Mariana MG- Pregão Presencial nº031/2022. **Objeto:** Prestação de serviços de confecção de medalhas e troféus para atender as demandas dos eventos do calendário esportivo anual do Município. **Abertura:** 11/10/2022 às 08:45min. **Edital e** Informações, Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 27 de setembro de 2022.

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Mariana MG- Pregão Presencial nº032/2022. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de buffet em atendimento as demandas da Administração Municipal, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Governo. **Abertura:** 13/10/2022 às 08:45min. **Edital e** Informações, Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 27 de setembro de 2022.

Licitações: Tomada de Preços

Licitações: Tomada de Preço

Prefeitura Municipal de Mariana MG- Tomada de Preço nº004/2022. **Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Básica de Saúde no Subdistrito de Barroca. **Abertura:** 14/10/2022 às 08:45min. **Edital e** Informações, Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 27 de setembro de 2022.

Processo Seletivo: Editais

Processo Seletivo: Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 064/2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PROCESSO DESIGNAÇÃO

PROGRAMA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

A Secretaria Municipal de Educação convoca os candidatos interessados e habilitados, para a celebração de contrato temporário no Município de Mariana. A designação de vagas para a contratação temporária realizar-se-á **na Secretaria Municipal de Educação, situado à Avenida João Ramos Filho, 298, Bairro Barro Preto - Mariana, MG.** O Processo de Designação de vagas para Contratação Temporária será para o cargo de **MONITOR ESPORTE E LAZER**, para o Programa Educação em TEMPO INTEGRAL, constante no quadro abaixo, e seguirá os critérios definidos na **Portaria nº 004/2022 de 25 de março de 2022**. A conferência dos documentos se dará no ato da designação e será selecionado o candidato melhor classificado que atender aos requisitos da legislação vigente.

Os interessados nas vagas deverão comparecer ao local da designação no horário e data constantes neste edital, portando os seguintes documentos **ORIGINAIS** para análise:

- Carteira de identidade;
- CPF;
- Título de eleitor;
- Certidão/comprovação de quitação eleitoral;
- Comprovante de residência atualizado (dentre os três últimos meses) no nome do candidato ou em nome de terceiros (comprovando o vínculo);
- Declaração Comprobatória de Tempo de Serviço expedida pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mariana (se houver);
- Titulações e habilitações constantes na **Portaria nº 004/2022 de 25 de março de 2022**.

Para evitar aglomerações, as designações acontecerão nos horários abaixo estabelecidos.

QUADRO DE DATA E HORÁRIO DA DESIGNAÇÃO

Data	Horário	CARGO
29/09/2022	9h	MONITOR DE ESPORTE E LAZER

QUADRO DE VAGAS

CARGO	Nº DE VAGAS	ESCOLAS	TURNO
-------	-------------	---------	-------

MONITOR DE OFICINA ESPORTE E LAZER	02	Vaga 1: E.M. PARACATU DE BAIXO E.M. JOAQUIM EMÍLIO BAPTISTA E.M. BENTO RODRIGUES E.M. DOM LUCIANO Vaga 2: E.M. DANTE LUIZ DOS SANTOS E.M. CELINA CÉLIA E.M. PADRE ANTÔNIO GABRIEL E.M. CÔNEGO PAULO DILÁSCIO	TARDE
---	----	---	-------

Mariana, 26 de setembro de 2022.

Carlene Ferreira de Almeida

Secretária Municipal de Educação

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO - 61/2022

NÃO ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO

Em face ao recebimento das Defesas de Autuações, com fulcro na Resolução 619/2016 do CONTRAN, em seu Artigo 8º, ficam os proprietários dos veículos abaixo notificados, que por força do Não Acolhimento das razões de Defesa apresentadas, os seguintes processos serão continuados com a emissão da Notificação de Imposição da Penalidade.

#	Nº Ait	Nº Placa	Nº Processo	Data Processo	Data Infração
1	AG05983278	BAR4338	DA-1045/2022	17/05/2022	28/03/2022
2	AG05988568	DUS5345	DA-1062/2022	10/05/2022	12/04/2022
3	AG05991430	DUS5345	DA-1061/2022	10/05/2022	07/04/2022
4	AG05974854	EMX8820	DA-1065/2022	16/05/2022	07/04/2022

5	AG05987538	GAD3G2 DA-997/2022	28/04/2022 13/04/2022
6	AG05988533	GKU9202 DA-1056/2022	16/05/2022 04/04/2022
7	AG05991422	GQH259 DA-1008/2022	06/05/2022 07/04/2022
8	AG05981451	GSG6565 DA-1015/2022	27/04/2022 21/03/2022
9	AG05979448	GUE1911 DA-1030/2022	12/05/2022 15/04/2022
10	AG05979907	GVE2J61 0222071800000000	07/04/2022 04/03/2022
11	AG05988554	GVR6384 DA-1048/2022	17/05/2022 10/04/2022
12	AG05974500	GZK4063 0222071500000000	09/05/2022 17/03/2022
13	AG05988578	GZN6082 DA-1029/2022	13/05/2022 18/04/2022
14	AG05979187	HAS8860 DA-1044/2022	19/05/2022 30/03/2022
15	AG05988558	HBJ6731 DA-1078/2022	18/05/2022 10/04/2022
16	AG05983265	HCP9713 DA-1077/2022	16/05/2022 22/03/2022
17	AG05987501	HGA2525 DA-1063/2022	16/05/2022 24/03/2022
18	AG05988526	HGX4950 DA-1011/2022	27/04/2022 04/04/2022
19	AG05984159	HHK2520 DA-996/2022	02/05/2022 29/03/2022
20	AG05988509	HHK2520 DA-990/2022	02/05/2022 27/03/2022
21	AG05979901	HHL4J83 0222090600000001	29/04/2022 02/03/2022
22	AG05984130	HJU8584 DA-1085/2022	25/05/2022 15/03/2022
23	AG05980006	HKQ7503 DA-991/2022	28/04/2022 12/03/2022
24	AG05984174	HKY0F00 DA-1139/2022	31/05/2022 02/04/2022
25	AG05983286	HLB2770 DA-1023/2022	11/05/2022 05/04/2022
26	AG05979623	HLX5503 DA-1086/2022	25/05/2022 06/05/2022

27	AG05979267	HMC111 DA-1060/2022	04/05/2022 03/03/2022
28	AG05975206	HMS9161DA-1066/2022	29/04/2022 09/03/2022
29	AG05979172	LSY8B96 DA-1047/2022	18/05/2022 28/03/2022
30	AG05974540	NRS6A64 DA-999/2022	29/04/2022 29/03/2022
31	AG05979089	OIV4592 DA-1049/2022	28/03/2022 12/02/2022
32	AG05988030	OME217 DA-994/2022	29/04/2022 13/03/2022
33	AG05979176	OMI5F12 DA-1043/2022	17/05/2022 28/03/2022
34	AG05991487	OOV459 DA-1075/2022	24/05/2022 13/04/2022
35	AG05988528	OOV459 DA-1074/2022	24/05/2022 04/04/2022
36	AG05988510	OOY0A38022207180000000	29/04/2022 29/03/2022
37	L000061747	OPL6006 DA-1028/2022	05/05/2022 28/03/2022
38	AG05991475	OPM7669DA-1020/2022	10/05/2022 11/04/2022
39	AG05974475	OPR8477 DA-1016/2022	25/04/2022 09/03/2022
40	AG05974541	OPV9722 DA-1033/2022	17/05/2022 29/03/2022
41	AG05988537	OPX6E73 DA-1007/2022	04/05/2022 08/04/2022
42	AG05987510	OQQ820 DA-1041/2022	18/05/2022 28/03/2022
43	AG05979168	OQR160 DA-1046/2022	18/05/2022 26/03/2022
44	AG05985629	OWN445 DA-1058/2022	20/05/2022 30/03/2022
45	AG05987546	PSW4439 DA-1026/2022	09/05/2022 25/04/2022
46	AG05979171	PUN0567 DA-1001/2022	03/05/2022 28/03/2022
47	AG05988027	PVY8372 DA-1068/2022	25/04/2022 03/03/2022
48	AG05980005	PWB996 DA-1019/2022	03/05/2022 12/03/2022

49	AG05981444	PWN662	DA-998/2022	27/04/2022 11/03/2022
50	AG05984120	PXA4F01	DA-1009/2022	05/05/2022 15/03/2022
51	AG05984119	PXA4F01	DA-1004/2022	05/05/2022 15/03/2022
52	AG05988580	PZL0240	DA-1021/2022	11/05/2022 18/04/2022
53	AG05987531	QMU913	DA-1080/2022	25/04/2022 09/04/2022
54	AG05979910	QPI2995	DA-1014/2022	27/04/2022 07/03/2022
55	AG05971634	QPN7C78DA-992/2022		28/04/2022 10/03/2022
56	L005000318	QWT957	DA-1084/2022	05/04/2022 16/10/2020
57	AG05977187	RBG2F85	DA-1002/2022	05/05/2022 05/03/2022
58	AG05978807	RGA9A04	DA-1057/2022	18/05/2022 28/03/2022
59	AG05981080	RMJ3C19	DA-1025/2022	11/05/2022 21/03/2022
60	AG05991447	RNE0G78DA-1022/2022		10/05/2022 10/04/2022
61	AG05984170	RNQ2A9	DA-1024/2022	11/05/2022 31/03/2022
62	AG05983267	RTI3H18	DA-1035/2022	16/05/2022 22/03/2022

Mariana 28-09-2022

Antônio Marcos Ramos de Freitas
Autoridade Municipal de Transito

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO - 60/2022

ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO

Em face ao recebimento das Defesas de Autuações, com fulcro na Resolução 619/2016 do CONTRAN, em seu Artigo 8º, ficam os proprietários dos veículos abaixo notificados, que por força de Acolhimento das razões de Defesa apresentadas os seguintes autos foram cancelados e seus registros arquivados.

#	Nº Ait	Nº Placa	Nº Processo	Data Processo	Data Infração
1	AG05979141	HFR8624	DA-1159/2022	31/03/2022	26/02/2022
2	AG05973190	HHL4J83	DA-995/2022	29/04/2022	02/03/2022
3	AG05990117	OMC892	DA-1006/2022	04/05/2022	15/03/2022
4	AG05991432	PVM9351	DA-1140/2022	09/05/2022	07/04/2022
5	AG05983271	PYD7850	DA-1036/2022	13/05/2022	28/03/2022
6	AG05987554	QQB551	DA-1003/2022	05/05/2022	28/04/2022
7	AG05987515	QQS5030	DA-1032/2022	25/04/2022	01/04/2022

Mariana, 27/09/2022

Antônio Marcos Ramos de Freitas

Autoridade Municipal de Trânsito

Publicações Diversas: Atas

Publicações Diversas: Atas

Reunião ordinária do dia 03 de agosto de 2022.

Pauta Única: Eleição da mesa diretora do CMDCA - 2022/2024.

A reunião deu início às 09h33, na Casa dos Conselhos, sito a rua das laranjeiras, s/n, anexo a quadra do bairro Rosário. A reunião foi aberta pela 1ª secretária e conselheira Maria Antônia, que ressaltou a importância desse momento para o CMDCA, e para continuidade da efetivação de políticas públicas para as crianças e adolescentes no município de Mariana. Pela mesma foi conferido o quórum da reunião que contou com a presença das conselheiras representantes da sociedade civil: Gisele Alves, (Clube Osquindô), Silvana Maria Nascimento da Cruz (Apae), Maria Cristina Pereira (Casa Lar Estrela), Maria Antônia Ventura De Paula (Secretaria Municipal de Educação), Adelice Inês Martins Magalhães (Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania). Pela Conselheira Maria foi colocado os possíveis formatos de votação e a forma do processo de eleição para escolha da mesa diretora a plenária, bem como foi explicado que a atual gestão do CMDCA para o biênio de 2022/2024 será composta pela Sociedade Civil. 1ª opção: A inscrição de uma chapa única, ou indicação e votação por cadeira e titularidade. Foi votado por unanimidade da plenária a inscrição da chapa Única. A única chapa inscrita foi 1ª Presidência - Casa Lar Estrela, na pessoa da conselheira Maria Cristina Pereira, Vice - presidência: Clube Osquindô, na pessoa da conselheira Gisele Alves. 1ª Secretária: Instituição Alferes na pessoa da conselheira, Érika Cristina de Sousa Rodrigues Camilo. 2ª Secretária: Associação de pais e Amigos da APAE, na pessoa da conselheira, Silvana Maria do Nascimento da Cruz. Foi aberta a votação para as conselheiras presentes, seguindo a seguinte ordem: Conselheiras representantes da sociedade civil: Gisele Alves, (Clube Osquindô, **voto favorável**), Silvana Maria Nascimento da Cruz (Apae, **voto favorável**), Maria Cristina Pereira (Casa Lar Estrela, **voto favorável**), Maria Antônia Ventura De Paula (Secretaria Municipal de Educação, **voto favorável**), Adelice Inês Martins Magalhães (Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, **voto favorável**). Pela conselheira Maria Antônia foi registrado a conferência dos votos

5 votos favoráveis elegeram a nova composição da mesa diretora do CMDCA - Mariana, gestão 2022/2023. Pela presidente eleita Maria Cristina foi mencionado que será um desafio para a nova gestão a continuidade das ações, e que junto aos demais membros, pautaram a responsabilidade e continuidade dos trabalhos, e mesma conta com a colaboração de todas. Pela conselheira Maria, foi aberta a palavra livre as demais conselheiras, onde não teve manifestações, encerrou a reunião às 10h22 minutos. Sem mais eu Lídia Mara lavro, em 1 lauda essa ata que após lida e aprovada por todas presentes será assinada.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA - Mariana.

Lei municipal Nº 1.279/1997, com alteração na Lei Nº 3.568, de 17 de maio de 2022.

Rua das Laranjeiras, S/N, anexo a quadra do bairro Rosário, Mariana - MG.

E-mail: conselhomunicipaldacrianca@gmail.com Mariana.

Ata de posse do CMDCA- Mariana, para o biênio de 2022 a 2024.

Mariana, 22 de agosto de 2022.

No dia 22 de agosto de 2022, ocorreu na Casa dos Conselhos sito à rua das laranjeiras, s/n, anexo à quadra do bairro Rosário, aconteceu a posse da mesa diretora, e das (os) conselheiras (os) do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para o biênio de 2022/2024. A posse teve início às 09h45 e terminou às 10h52. Registra-se a presença dos conselheiros de direitos representantes da sociedade civil: Maria Cristina Pereira, Erika Cristina Souza R. Camilo, Silvana Maria do Nascimento, Taciane Cristina da Rocha, Andréa Aparecida Dias. Das Conselheiras (o) de direitos, governamentais: Maria Antônia Ventura de Paula, Danila Martins Pires, Naiara de Oliveira, Eduardo Braga de Oliveira. Dos convidados e demais presentes: prefeito interino municipal, Ronaldo Alves Bento, representando a secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania: Vanderley Lúcio de Oliveira. Pela secretaria do CMDCA Lídia Mara Coelho, foi dado as boas-vindas a todos e todas, foi feita a apresentação da pauta ao prefeito e foi aberto a palavra para apresentação rápida das conselheiras e dos seguimentos e convidados presentes. Logo após o prefeito interino Ronaldo, mencionou sobre a importância da atuação do CMDCA e dos outros conselhos, bem como os seus seguimentos, o mesmo mencionou sobre a pauta dos direitos da criança que perpassa pelas políticas de educação, saúde, segura pública, mencionou também como a pauta dos direitos transita na área do controle social, bem como a política de Habitação, de Assistência Social, e da Igualdade Racial. O prefeito Ronaldo Bento questionou se já existe um conselho da população carcerária, e ressaltou que seria muito interessante em nosso município constituir e até mesmo conhecer mais sobre. Ele também pontuou sobre o crescimento no número de casos de estupro contra crianças e adolescentes, e a importância do CMDCA nesses casos, também falou do número grande de violência contra a mulher, do racismo. Pontuou também sobre a importância de ser o primeiro vereador negro na câmara municipal, como vereador mais votado e agora como prefeito interino municipal. O mesmo mencionou sobre a importância do órgão em nosso município. Parabenizou e desejou boa sorte a nova gestão. Pela secretaria Lídia foi passada a palavra para a conselheira eleita

presidente na reunião ordinária do CMDCA no dia 03/08/2022, Cristina Pereira que mencionou sobre o CMDCA ser um dos conselho mais atuantes e que tem quórum e que este é reconhecido pelos seus feitos, que é um dos conselhos que as pessoas são atuantes cada uma dentro das suas possibilidades, finalizando a sua fala a mesma agradeceu e disse que a mesa diretora permanecerá atuante perante as pautas e ações. Cristina falou também da responsabilidade tamanha que o CMDCA tem e diz que está confiante de que o conselho continuará vigorando e trazendo frutos para nossas crianças e adolescentes. O representante da SEDESC Vanderlei pontuou o sobre o conselho comunitário, e deu as boas-vindas as conselheiras que assumiram a atual gestão do conselho. Sem mais eu Lídia lavro essa ata que após lida e se aprovada será publicada e assinada por todos os presentes e por mim assinada.

Publicações SAAE Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 049/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022 - PRC: 030/2022. CONTRATADA: RAFAEL DOS SANTOS NOVAIS 01559669608 (HIDRATECH SOLUÇÕES EM POÇOS ARTESIANOS). **CNPJ:** 42.584.676/0001-10. **OBJETO:** Constitui objeto da presente ata a aquisição de equipamentos de sinalização pela contratada, especializada para o fornecimento a autarquia municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Mariana - MG. **VALOR:** R\$ 1.935,00 (Mil novecentos e trinta e cinco reais). **HOMOLOGADO EM:** 26 de agosto de 2022. **ASSINATURA:** 02/09/2022. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 02/09/2022 a 02/09/2023. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** FICHA 76 -17 122 0027 6007 339030 1108. **FUND. LEGAL:** Lei Federal Nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei Federal 10.520/2002 e alterações posteriores. Ronaldo Camelo da Silva, Diretor Geral - SAAE - MARIANA.